



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n.º 24/2015:

Condecora com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os atletas paraolímpicos, Gracelino Tavares Barbosa e Márcio Miguel da Costa Fernandes. .... 2344

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-lei n.º 63/2015:

Define as normas gerais aplicáveis à atuação do Estado na priorização, conceção, preparação, audição e consulta pública, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização, acompanhamento global e extinção das parcerias público-privadas, PPP. .... 2344

### CHEFIA DO GOVERNO:

#### Retificação:

Ao Decreto n.º 11/2015, que aprova, para ratificação, o Acordo Zoonitário entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau. .... 2355

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA:

#### Portaria n.º 55/2015:

Estabelece a simbologia que deve acompanhar os avisos de afixação obrigatória nos locais objeto de vigilância. .... 2356

#### Portaria n.º 56/2015:

Portaria que fixa as características técnicas mínimas dos sistemas de videovigilância. .... 2357

### MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E DA ECONOMIA MARÍTIMA E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

#### Portaria n.º 57/2015:

Tipifica as zonas balneares e monitoriza, regula, avalia e determina o perfil de águas balneares. .... 2359

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial n.º 24/2015**

de 13 de Novembro

É com assumida admiração e orgulho nacional que temos acompanhado os percursos dos nossos atletas paraolímpicos feitos de excepcionais desempenhos nas mais distintas competições e pistas do mundo do atletismo.

Participações levadas a cabo tanto ao nível da selecção nacional quanto ao nível de clubes, traduzidas em conquistas de importantes troféus e medalhas que dignificam o nosso povo, elevando, assim, a nossa bandeira ao mais alto nível mundial.

Gracelino Barbosa e Márcio Fernandes têm simbolizado este historial de vitórias que nos fazem acreditar que a dimensão de um País não se mede apenas pelo número da sua população ou pela extensão do seu território.

Assim,

Em reconhecimento pelo valioso, indiscutível e incontornável contributo para a projecção do país e da sua imagem no exterior, e para o reforço da unidade e da auto-estima dos Cabo-verdianos nas ilhas e na diáspora;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 54/II/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, nºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo Primeiro

São condecorados, com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, os atletas paraolímpicos:

- Gracelino Tavares Barbosa; e
- Márcio Miguel da Costa Fernandes

## Artigo Segundo

O Presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na praia, aos 6 de novembro de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—o§o—

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto-lei n.º 63/2015**

de 13 de Novembro

O Governo de Cabo Verde, através do Documento Estratégico de Crescimento e Redução da Pobreza, DECRPIII, delineou na sua agenda de transformação um

conjunto de reformas estruturais com vista a maximização das potencialidades do País e do crescimento económico sustentável, dinâmico, competitivo e inovador.

As Parcerias Público-Privadas (PPP) foram identificadas como sendo instrumentos chaves potenciadores para acelerar a agenda de transformação, atraindo o necessário capital, competências, capacidades e mercado para alavancar os vários *clusters* de transformação. Isso irá incentivar o desenvolvimento setor privado e reduzir a dependência estatal das empresas públicas.

Trata-se de um modelo de contrato complexo, inovador e que, se bem concebido, desenhado e gerido, pode representar um grande valor para a sociedade, na medida em que contribui para que seja realizado o gasto público de qualidade.

Em 2005, Cabo Verde lançou as primeiras fundações para a realização de parcerias público-privadas, com a aprovação do Decreto-lei n.º 46/2005, de 4 de Julho.

Verifica-se um acrescido interesse dos parceiros privados na PPP e a crescente existência de benefícios para o setor público, com poupanças crescentes permitido um nível de qualidade satisfatório dos serviços públicos.

Sem prejuízo dessa impressão positiva, a experiência entretanto adquirida recomenda uma alteração do regime das PPP. O regime atual carece de maior sistematização e clareza, assim como de um acompanhamento mais estável e uniforme de cada processo.

Por outro lado, é importante assegurar que o controlo financeiro das PPP em vigor, assim como das futuras, se centraliza no Ministério das Finanças e do Planeamento, de modo a associar as componentes económica e financeira às correspondentes consequências orçamentais, bem como, responder e dar o devido tratamento às propostas de iniciativa privada para o estabelecimento de uma PPP que não encontra o respaldo jurídico no atual regime jurídico.

Por último, a preparação, desenvolvimento, execução e acompanhamento de processos de PPP tem sido realizada pelo Governo e outras entidades públicas. Com o aumento esperado da quantidade de PPP, é previsível que essas tarefas se dispersem por uma pluralidade de intervenientes. Essa dispersão prejudica a coordenação de esforços, controlo da informação, especialização e acumulação de experiência do parceiro público.

Neste sentido, foi criada a Unidade de Privatizações e Parcerias Público-Privadas, UPPPP, cujo objetivo principal passa para a criação de um ambiente favorável à promoção de parcerias público-privadas, bem como, liderar e coordenar tais processos para que o desenvolvimento e o acompanhamento dos mesmos possam, assim, ser assegurar, em estreita colaboração com os ministérios setoriais e com as entidades públicas contratantes envolvidas.

Desse modo, a grande prioridade da presente revisão foi a consistência no acompanhamento das PPP em todos os momentos, considerando-se fundamental, nesse sentido, a dotação e estabelecimento pelo parceiro público de processos e mecanismos, regulares e constantes, de gestão das parcerias.

Em conformidade o diploma foi sistematizado e organizado de acordo com as fases procedimentais aplicáveis. O procedimento de PPP foi sofisticado, designadamente na organização interna do setor público, na direção por parte do departamento governamental responsável pela área das Finanças, no desenvolvimento dos projetos, no registo e acompanhamento dos contratos de PPP já celebrados, e em particular, na resposta á iniciativa privada quando apresenta uma ideia de contrato em regime de PPP, contemplando um procedimento claro e transparente para o efeito.

Foram ouvidos o Tribunal de Contas, a Câmara de Comércio de Indústria e Serviço de Sotavento, a Câmara de Comércio de Barlavento/Agremiação Empresarial, o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima, o Ministério do Turismo Indústria e Desenvolvimento Empresarial e a Autoridade Reguladora das Aquisições Públicas.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Objeto e âmbito de aplicação

#### Artigo 1.º

##### Objeto

O presente diploma tem por objeto a definição das normas gerais aplicáveis à atuação do Estado na priorização, conceção, preparação, audição e consulta pública, concurso, adjudicação, alteração, fiscalização, acompanhamento global e extinção das parcerias público-privadas, PPP.

#### Artigo 2.º

##### Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se à administração direta e à administração indireta do Estado, de modo que podem ser parceiros públicos:

- a) O Estado e os serviços de sua Administração Direta;
- b) Os Institutos Públicos, seja qual for o respetivo grau de autonomia, incluindo as Fundações Públicas;
- c) As Empresas Públicas do setor empresarial estadual; e
- d) Outras entidades constituídas pelas entidades a que se referem as alíneas anteriores com vista à satisfação de necessidades de interesse geral.

2. Podem ser parceiros privados quaisquer pessoas que ofereçam garantias de idoneidade, qualificação técnica e capacidade financeira e satisfaçam aos requisitos que forem fixados em cada procedimento de contratação pública.

## CAPÍTULO II

### Regime de parceria público-privada e contratos em que o regime é aplicável

#### Artigo 3.º

##### Conceito de parceria público-privada

1. Para os efeitos do presente diploma, entende-se por parceria público-privada a relação jurídica constituída por contrato ou união de contratos, por via das quais as

entidades privadas, designadas por parceiros privados, se obrigam, de forma duradoura, perante um parceiro público, a assegurar o desenvolvimento de uma atividade tendente à satisfação de necessidade coletiva e em que (i) o financiamento e a responsabilidade pelo investimento e pela exploração incumbem, no todo ou em parte, ao parceiro privado, (ii) em que haja a necessidade de pagamento de contraprestações periódicas pelo parceiro público em função da ausência ou insuficiência do regime de taxas e tarifas para gerar atratividade ao parceiro privado em função do perfil de risco e retorno do projeto; ou/e (iii) em que parte ou a totalidade dos riscos de engenharia, construção, manutenção, operação, integração de fornecedores, demanda e financiamento (via capital próprio e de terceiros) são alocados ao parceiro privado, (iv) que pode envolver a realização de obras e serviços de elevado grau de especialização e complexidade técnica.

2. No regime da PPP devem ser observadas as seguintes diretivas:

- a) Eficiência no cumprimento das missões do Estado e no emprego dos recursos da sociedade;
- b) Respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;
- c) Indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional e do exercício de poder de polícia;
- d) Responsabilidade orçamental na celebração e execução das parcerias;
- e) Transparência dos procedimentos e das decisões;
- f) Repartição dos riscos de acordo com a capacidade das partes em geri-los de modo mais eficiente;
- g) Sustentabilidade financeira e vantagens socioeconómicas do projeto de parceria.

3. Excluem-se do âmbito do regime das PPP:

- a) Os arrendamentos;
- b) Os contratos públicos de aprovisionamento;
- c) Todos os projetos cuja estimativa de contraprestações acumuladas para o parceiro público seja inferior ao piso estabelecido pelo departamento governamental responsável pelas Finanças;
- d) Todos os projetos cujo investimento estimado seja inferior ao piso estabelecido pelo departamento governamental responsável pelas Finanças;
- e) Todos os outros contratos com prazo de duração igual ou inferior a 3 (três) anos;
- f) As concessões atribuídas a entidades públicas através de diploma legal específico, e;
- g) Todos os projetos que envolvam, isoladamente ou como único objeto, construção de obras públicas, aquisição de serviços e locação e aquisição de bens móveis.

4. O Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pelas Finanças, define as atividades, obras e serviços considerados prioritários para ser executados sob o regime de PPP.

## Artigo 4.º

**Governança e plano de parceria público-privada**

1. São órgãos essenciais no que diz respeito à governança e ao processo de tomada de decisão do Estado sobre contratos de longo prazo entre um parceiro público e um parceiro privado:

- a) Conselho de Ministros, cuja principal responsabilidade é estabelecer as diretrizes gerais sobre o programa de PPP, assim como aprovar o plano anual de PPP;
- b) Departamento governamental responsável pela área das Finanças, cuja principal responsabilidade é dar andamento às diretrizes gerais do Conselho de Ministros e coordenar os demais órgãos essenciais envolvidos na governança do programa de PPP, assim como acompanhar os contratos celebrados;
- c) Unidade de Privatizações e Parcerias Público-Privadas, UPPPP, cuja principal responsabilidade é ser o órgão técnico de apoio ao Ministério das Finanças e do Planeamento no que toca às PPP;
- d) Entidade adjudicante: entidades e órgãos da Administração Direta ou Indireta que pretendam, em seus respetivos âmbitos de atuação, apoiar a UPPPP a promover e implementar procedimentos de contratação pública em regime de PPP, cabendo aos mesmos a responsabilidade de gerir e fiscalizar os contratos celebrados;
- e) Comissões de acompanhamento: grupos de trabalho formados por técnicos do Estado com a finalidade de preparar, com ou sem apoio externo, estudos de pré-viabilidade e estudos de viabilidade de projetos em regime de PPP.

2. O Conselho de Ministros, anualmente, delibera e aprova o plano de PPP de Cabo Verde, documento que contempla a carteira de projetos cuja contratação é priorizada pelo Estado em regime de PPP.

3. É também responsabilidade do Conselho de Ministros:

- a) Rever a carteira de PPP de 6 (seis) em 6 (seis) meses, excluindo projetos cujos estudos de viabilidade revelem ser inadequados a sua implantação em regime de PPP e, se for o caso, substituindo-os por outros projetos, cujos estudos de pré-viabilidade sinalizaram a compatibilidade inicial de sua implantação em regime de PPP;
- b) Gerir e dar coerência à carteira de projetos, alinhando-a ao Programa de Governo;
- c) Estabelecer formalmente os objetivos estratégicos dos projetos, para que os estudos de viabilidade possam incorporar tais diretrizes;
- d) Aprovar ou rejeitar os estudos de pré-viabilidade dos projetos com pretensão de serem incorporados no plano anual de PPP; e
- e) Aprovar ou rejeitar os estudos de viabilidade dos projetos que foram incorporados no plano anual de PPP, autorizando, em consequência à aprovação, que a UPPPP possa publicar o respetivo procedimento de contratação pública, com colaboração da entidade adjudicante.

4. O departamento governamental responsável pela área das Finanças é responsável por:

- a) Organizar as deliberações do Conselho de Ministros sobre os projetos em regime de PPP;
- b) Preparar relatórios sobre o andamento do programa de PPP;
- c) Fazer pareceres técnicos sobre estudos de pré-viabilidade ou de viabilidade de projetos em regime de PPP;
- d) Solicitar apoio técnico da UPPPP;
- e) Estabelecer, de acordo com a lei de enquadramento orçamental, anualmente os pisos de contraprestações acumuladas e investimento estimado para que um projeto seja compatível com o regime de PPP;
- f) Definir princípios gerais para o estabelecimento dos prazos máximos de vigência de cada contrato em regime de PPP;
- g) Receber propostas preliminares de entidades adjudicantes;
- h) Definir método para a análise de custo e benefício da implementação de projetos em regime de PPP em comparação com outros modelos de contratação disponíveis;
- i) Receber MIP de empresas que solicitem autorização para desenvolver, por sua conta e risco, estudos de viabilidade de eventuais contratos em regime de PPP;
- j) Publicar PMI sobre projetos mencionados no plano de PPP, possibilitando que qualquer empresa possa, por sua conta e risco, apresentar os estudos de viabilidade de eventuais contratos em regime de PPP;
- k) Estabelecer, de acordo com a lei de enquadramento orçamental, um limite anual para gastos com contraprestações de contratos em regime de PPP, de acordo com a lei de enquadramento orçamental;
- l) Desenvolver estruturas de garantia para mitigar a perceção de risco dos parceiros privados na eventualidade de haver inadimplência do parceiro público em relação às contraprestações periódicas;
- m) Articular possibilidades de financiamento de longo prazo para contratos em regime de PPP com instituições financeiras nacionais ou internacionais;
- n) Projetar e manter atualizada a estimativa de gastos com contraprestações de contratos em regime de PPP para os próximos 5 (cinco) anos, incluindo passivos contingentes decorrentes de riscos alocados ao parceiro público;
- o) Decidir, em cada caso, a pertinência de estabelecer o compromisso contratual mínimo do parceiro privado de integrar micro e pequenas empresas nacionais na cadeia de fornecimentos do projeto;



- p) Decidir, em cada caso, se os documentos do procedimento de contratação pública em regime de PPP devem trazer regras sobre proporção mínima de empresas nacionais nos agrupamentos de concorrentes;
- q) Estabelecer premissas e métodos para que haja racionalidade na deliberação pública sobre as situações em que se deve recorrer ao regime de PPP, principalmente em projetos onde é possível existir regime de taxas e tarifas, com ou sem a previsão de garantias de rendimento e indemnizações compensatórias;
- r) Aprovar alterações e renegociações nos contratos em regime de parceria público-privada; e
- s) Regulamentar, detalhar e desenhar processos sobre aspetos constante do presente diploma.

5. A UPPPP é responsável pelas seguintes atribuições:

- a) Sistematizar boas práticas sobre o uso das PPP;
- b) Dar andamento e coordenar o desenvolvimento dos estudos de pré-viabilidade e viabilidade apenas dos projetos que estejam expressamente mencionados no plano anual de PPP;
- c) Aprovar os termos de referência dos estudos de viabilidade e avaliar o melhor modo de obter os referidos estudos;
- d) Produzir manual que detalhe procedimentos a respeito do ciclo de vida das PPP;
- e) Organizar os procedimentos de contratação pública, inclusive na audição e consulta pública dos respetivos documentos, com apoio das entidades adjudicantes;
- f) Apoiar as entidades adjudicantes na fase de gestão e fiscalização dos contratos;
- g) Prestar apoio nos processos contenciosos respeitantes às PPP;
- h) Emitir pareceres antes de deliberações de responsabilidade do Conselho de Ministros; e
- i) Coordenar as atividades das comissões de acompanhamento.

6. As Entidades adjudicantes são responsáveis por:

- a) Elaborar propostas preliminares referentes a procedimentos de contratação pública em regime de PPP;
- b) Apoiar a UPPPP na organização da audição e consulta pública;
- c) Apoiar a UPPPP na promoção e implementação dos procedimentos de contratação pública em regime de PPP;
- d) Prestar toda a informação relativa ao decurso e evolução dos trabalhos e colaboração quando solicitada pela comissão de acompanhamento;
- e) Gerir e fiscalizar os contratos em regime de PPP celebrados;

7. O Plano Anual de PPP será formulado nos seguintes termos:

- a) O departamento governamental responsável pela área da Finanças presta informações às entidades adjudicantes sobre a abertura de prazo para que tais entidades possam enviar suas propostas preliminares de PPP e também prestará informações à iniciativa privada sobre a abertura de prazo para que qualquer empresa interessada possa enviar MIP;
- b) Encerrado o prazo, a UPPPP sistematiza as propostas preliminares e MIP recebidas, avaliará a adequação do material às recomendações para sua preparação e sugere ao departamento governamental responsável pela área da Finanças quais são as propostas preliminares e MIP que apresentam maior grau de compatibilidade com o regime de PPP;
- c) Adicionalmente, a UPPPP apresenta relatórios sobre os projetos que já estavam em fase de estudos de pré-viabilidade ou de viabilidade, para que o departamento governamental responsável pelas Finanças possa agendar no Conselho de Ministros a deliberação sobre a aprovação ou rejeição destes estudos, assim como sugerir eventuais substituições na carteira de PPP;
- d) O departamento governamental responsável pela área da Finanças apresenta ao Conselho de Ministros as propostas preliminares e MIPs recebidas e que foram declaradas compatíveis com o regime de PPP pela UPPPP, assim como a configuração final do plano de PPP para o próximo ano, que será deliberado pelo Conselho de Ministros e publicado em Resolução.

8. O procedimento acima descrito ocorre uma vez por ano, sendo que, de seis em seis meses, pode haver substituições de projetos no plano de PPP.

Artigo 5.º

#### **Contratos compatíveis com o regime da parceria público-privada**

1. Os seguintes contratos são compatíveis com o regime da parceria público-privada:

- a) Concessão de exploração dos institutos públicos, empresas públicas, meios de produção e outros meios públicos, previstos no Decreto-lei n.º 34/2005, de 30 de maio, e em outros diplomas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo, desde que tal alteração ou substituição não contrarie o estabelecido no presente regime;
- b) Concessão de obras públicas ou de exploração de bens públicos, previstos no Decreto-lei n.º 35/2005, de 30 de maio, e em outros diplomas que vierem a alterá-lo ou substituí-lo, desde que tal alteração ou substituição não contrarie o estabelecido no presente regime;
- c) Subconcessão, prevista para o setor aeroportuário nos termos do Decreto-legislativo n.º 1/2014, de 26 de

setembro, e portuário nos termos do Decreto-lei n.º 31/2015, de 18 de maio, assim como em outros diplomas que vierem a alterá-los, substituí-los ou ampliar o seu uso em outros setores, desde que tal alteração ou substituição não contrarie o estabelecido no presente regime de PPP.

- d) Aquisição de serviços, previsto no Código de Contratação Pública, desde que haja como etapa necessária e prévia à prestação de serviços a previsão de construção de um ativo que reverte à entidade adjudicante ao fim do contrato e;
- e) Outros contratos públicos que venham a integrar o ordenamento jurídico e que sejam compatíveis com o regime de PPP.

2. São cláusulas necessárias dos contratos em regime de parceria público-privada:

- a) O prazo de vigência compatível com a amortização dos investimentos estimados;
- b) As penalidades e consequências jurídicas aplicáveis ao parceiro público e ao parceiro privado para a hipótese de incumprimento das obrigações contratuais;
- c) As hipóteses de extinção antes do termo do prazo contratual, bem como os critérios para o cálculo e pagamento das indemnizações devidas;
- d) A partilha com o parceiro público, nos termos previstos no contrato, dos ganhos económicos decorrentes da alteração das condições de financiamento;
- e) Métodos para a solução de conflitos e regras sobre arbitragem;
- f) Reequilíbrio económico-financeiro e alocação de riscos entre as partes;
- g) As formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;
- h) Os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;
- i) Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado e dos impactos nos pagamentos das contraprestações;
- j) A prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos; e
- k) Dever de realização de fiscalização dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detetadas.

Artigo 6.º

#### Prevalência

1. O disposto no presente diploma prevalece sobre quaisquer outras normas compatíveis com o regime das PPP, tal como definidas no n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma.

2. Aplica-se ao regime das PPP o Código de Contratação Pública e, subsidiariamente e desde que compatíveis, as disposições do Decreto-lei n.º 34/2005, de 30 de maio, do Decreto-lei n.º 35/2005, de 30 de maio, e do Decreto-lei n.º 54/2010, de 29 de Novembro, assim como de outros diplomas que vierem a alterá-los ou substituí-los, desde que tal alteração ou substituição não contrarie o estabelecido no presente.

Artigo 7.º

#### Fins

1. Constituem finalidades essenciais do regime das PPP:

- a) A economia e o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos face a outros modelos de contratação;
- b) A melhoria qualitativa e quantitativa do serviço, orientadas por formas de controlo eficazes que permitam a sua avaliação permanente por parte do parceiro público e principais utentes.

2. As finalidades a que se refere o número anterior devem orientar a interpretação e aplicação das normas e princípios constantes do presente diploma.

Artigo 8.º

#### Repartição de responsabilidades

No âmbito das PPP, preferencialmente, incumbe:

- a) Ao parceiro público o acompanhamento, a avaliação e o controlo da execução do objeto da parceria, por forma a garantir que são alcançados os fins de interesse público subjacentes;
- b) Ao parceiro privado o financiamento, em todo ou em parte, o exercício e a gestão da atividade contratada.

Artigo 9.º

#### Pressupostos

1. O lançamento e a contratação da parceria público-privada pressupõem:

- a) O cumprimento, quando for o caso, das normas relativas à programação financeira plurianual constantes da lei de enquadramento orçamental;
- b) A clara enunciação dos objetivos da parceria, definindo os resultados pretendidos e permitindo uma adequada atribuição das responsabilidades das partes;
- c) A configuração de um modelo de parceria que apresente para o parceiro público vantagens relativamente a formas alternativas de alcançar os mesmos fins, avaliadas nos termos da lei de enquadramento orçamental, e que, simultaneamente, apresente para o parceiro privado uma expectativa de obtenção de remuneração adequada aos montantes investidos e ao grau de risco em que incorrem;
- d) A prévia adequação às normas legais e demais instrumentos normativos, bem como a obtenção das autorizações, licenças e pareceres administrativos exigidos, tais como, entre outros, os de natureza

ambiental e urbanísticos, dos quais dependa o desenvolvimento do projeto, de modo a permitir que todo o risco da execução seja ou possa ser transferido para o parceiro privado;

- e) A conceção de modelos de parcerias que não impliquem ou que evitem, sempre que possível e salvo fundamentação adequada, a assunção, perante os parceiros privados, de quaisquer cláusulas ou regimes indemnizatórios de longo prazo, aplicáveis a quaisquer formas, legalmente permitidas, de modificação unilateral dos contratos determinadas pelo Estado, que comprometam materialmente o normal exercício do dever de apreciação do interesse público e correspondente prossecução, em virtude da excessiva ou injustificada onerosidade, ou da respetiva inadequação por força da imprevisibilidade da matéria ou da duração do compromisso;
- f) A adoção, na fase prévia à contratação, das diligências e a consagração das exigências que se revelem adequadas à obtenção de um resultado negocial economicamente competitivo;
- g) A clara enunciação dos resultados que se pretendem do parceiro privado;
- h) A adequação do prazo de vigência da parceria às circunstâncias e características específicas de cada projeto, tendo, designadamente, em consideração o período de reembolso do financiamento, o escalonamento dos pagamentos pelo parceiro público e a vida útil das respetivas infraestruturas;
- i) A conceção de modelos de parcerias e de estruturas contratuais que garantam que o esforço financeiro do parceiro público se encontra repartido de forma adequada à comportabilidade orçamental e que permitam garantir a manutenção do interesse do parceiro privado, em qualquer dos casos, durante todo o período da parceria;
- j) A identificação das situações suscetíveis de, durante a vigência do contrato, gerarem uma partilha de benefícios entre as partes e/ou atribuírem ao parceiro público a totalidade dos respetivos benefícios;
- k) Uma adequada atribuição de responsabilidades e partilha de riscos entre os parceiros públicos e privado;
- l) O estudo sobre a necessidade, implicações financeiras e impacto orçamental, considerando comportabilidade do projeto e análise de procura e evolução macroeconómica;
- m) A identificação da entidade pública que tem a responsabilidade de suportar o pagamento de contraprestações ao parceiro privado, bem como a identificação fundamentada da origem dos respetivos fundos; e
- n) A identificação da entidade pública responsável pela gestão do contrato.

2. Os estudos económico-financeiros de suporte ao lançamento da parceria utilizam os parâmetros macroeconómicos definidos por despacho conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas finanças e tutela setorial, o qual determina, designadamente, a taxa de desconto, para efeitos de atualização, e as projeções de inflação.

3. A verificação da conformidade do projeto de parceria com os pressupostos referidos no n.º 1 deve ser realizada com o maior grau de concretização possível em função da fase em que o projeto se encontre.

Artigo 10.º

#### Partilha de riscos

A partilha de riscos entre o parceiro público e o parceiro privado deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

- a) Os diferentes riscos inerentes à parceria devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade de gerir esses mesmos riscos;
- b) O estabelecimento da parceria deve implicar uma significativa e efetiva, do ponto de vista qualitativo e quantitativo, transferência dos riscos para o parceiro privado;
- c) O risco de insustentabilidade financeira da parceria, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado;
- d) Os riscos alocados ao parceiro privado, quando materializados, não geram eventuais reequilíbrios; e
- e) Os riscos alocados ao parceiro privado têm contornos de rol exemplificativo e os riscos alocados ao parceiro público tem contornos de rol taxativo, de modo que todos os riscos não alocados ao parceiro público serão interpretados como alocados, explícita e implicitamente, ao parceiro privado.

Artigo 11.º

#### Remuneração

1. O parceiro privado tem como fontes de receita em contratos em regime de parceria público-privada:

- a) A contraprestação de responsabilidade da Administração Pública, que pode ser feita por pagamento em dinheiro, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos e outros meios admitidos em lei;
- b) Tarifa ou taxas; ou
- c) Receitas não reguladas ou receitas extraordinárias.

2. A remuneração do parceiro privado pode sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsão nos cadernos de encargos.

3. Os contratos em regime de PPP a podem prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável



vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

4. A liberação dos recursos orçamentário-financeiros e os pagamentos efetuados para cumprimento do contrato com o parceiro privado tem precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela Administração Pública, excluídas aquelas existentes entre entes públicos.

5. A contraprestação da Administração Pública será obrigatoriamente precedida da disponibilização do serviço objeto do contrato.

6. Excepcionalmente, como estratégia de compartilhamento do financiamento do investimento de responsabilidade do parceiro privado, será compatível com o regime de parceria público-privada a previsão de pagamento de contraprestação durante a fase de construção.

7. No caso de haver a previsão de pagamento de contraprestação antes do término da fase de construção e da disponibilização do serviço decorrente, os pagamentos deverão ser proporcionais com as etapas efetivamente executadas.

#### Artigo 12.º

##### Consignação de receitas

Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos em regime de PPP, tendo em vista o objetivo de mitigar a perceção de risco do parceiro privado sobre a eventual inadimplência do parceiro público, é admitida a vinculação de receitas e criação ou utilização de fundos especiais, desde que previstos em lei específica.

### CAPÍTULO III

#### Ciclo de vida das parcerias público-privada

##### Artigo 13.º

##### Proposta preliminar, estudo de pré-viabilidade e estudo de viabilidade

1. São etapas do ciclo de vida da PPP:

- a) Proposta preliminar e manifestação de interesse da iniciativa privada (MIP);
- b) Pré-viabilidade;
- c) Viabilidade;
- d) Audição e Consulta pública;
- e) Procedimento de contratação pública;
- f) Gestão, fiscalização e acompanhamento do contrato.

2. Proposta preliminar é o documento preparado pela entidade adjudicante que apresenta considerações sobre a compatibilidade da satisfação de uma ou mais necessidades públicas com o regime de PPP.

3. O MIP é o documento preparado por uma ou mais empresas que apresenta uma ideia de contrato em regime de PPP e solicita autorização para realizar, por sua conta e risco, os respetivos estudos de viabilidade.

4. Pré-viabilidade é o estudo multidisciplinar que tem a finalidade de responder se há condições mínimas para que uma ideia de contrato em regime de PPP possa prosperar,

apresentando modelo de negócio inicial, estimativa de investimento e custo operacional preliminares e aspetos jurídicos do contrato.

5. Viabilidade é o estudo multidisciplinar que tem a finalidade de apresentar de modo exaustivo os contornos de um contrato em regime de PPP, contemplando as minutas dos documentos do procedimento e todos os estudos precedentes, nomeadamente demanda, arquitetura, engenharia, modelo de negócio, jurídico, económico e financeiro.

6. Os estudos de viabilidade de um projeto que integre o plano anual de PPP devem ser obtidos pela respetiva comissão de acompanhamento.

7. Em cada caso, o departamento governamental responsável pelas Finanças decide se deve ser contratado serviço de consultoria e/ou se deve ser publicado um PMI para desenvolver o estudo de viabilidade.

8. O PMI é um mecanismo de interação institucionalizada com empresas privadas, que podem ou não ter interesse no futuro procedimento de contratação pública em regime de PPP, possível de ser utilizado na fase de desenvolvimento dos estudos de viabilidade.

9. O uso e conceção de cada PMI deve ser compatível com as diretrizes de ampliar o nível de competição do eventual procedimento de contratação pública em regime de PPP e possibilitar que a comissão de acompanhamento obtenha as melhores informações sobre o projeto, inclusive sobre as perceções das empresas participantes a respeito da atratividade, risco e retorno.

10. Publicado o aviso do PMI, qualquer empresa pode dele participar e apresentar, por sua conta e risco, os estudos de viabilidade de eventuais contratos em regime de PPP.

11. São elementos essenciais do PMI:

- a) Descrição da necessidade pública e do escopo do eventual contrato em regime de PPP;
- b) Disponibilização de dados, documentos e informações em poder da Administração Pública que podem contribuir com o desenvolvimento dos estudos de viabilidade;
- c) Prazo para que as empresas interessadas possam se cadastrar;
- d) Prazo para a apresentação dos estudos de viabilidade;
- e) Termo de referência dos estudos de viabilidade solicitados;
- f) Estabelecer, se for o caso, mecanismos para que as empresas cadastradas possam apresentar informações sigilosas ou confidenciais essenciais ao desenvolvimento dos estudos de viabilidade;
- g) Valor do eventual ressarcimento, no caso de aproveitamento parcial ou total dos estudos recebidos, que será uma expectativa de direito da empresa ou empresas que tenham apresentado estudos em PMI, desde que aproveitados para a definição do eventual procedimento de contratação pública, e uma responsabilidade a ser assinalada ao parceiro privado no eventual contrato em regime de PPP.



12. Os estudos de viabilidade recebidos e aproveitados pelas comissões de acompanhamento estarão disponíveis e serão divulgados na fase de audição e consulta pública, em conjunto com as minutas de documentos do eventual procedimento de contratação pública em regime de PPP, deixando-se claro qual estudo foi apresentado por que empresa, no caso de haver mais de uma empresa cadastrada no PMI.

13. As empresas cadastradas para PMI, na medida em que os eventuais produtos de sua participação são públicos na etapa de consulta pública, não são alcançadas pela disposição do n.º 2 do artigo 70.º do Código de Contratação Pública, e podem participar, direta ou indiretamente, do eventual procedimento de contratação pública em regime de PPP.

14. O PMI, a despeito de não ser um procedimento de contratação pública deve ser publicado no portal de contratações públicas e ser amplamente divulgado.

15. Nos procedimentos de contratação pública em regime de PPP, a audição e consulta pública das respetivas minutas de documentos é uma etapa que obrigatoriamente deve ser realizada pela UPPPP com o apoio da pelas entidades adjudicantes.

16. Antes que sejam iniciados os estudos de pré-viabilidade e viabilidade dos projetos que estejam expressamente mencionados no Plano Anual de PPP, é constituída, mediante Despacho conjunto do membro de Governo responsável pelas Finanças e da tutela setorial, uma comissão de acompanhamento do projeto de parceria em preparação, a qual é composta por um mínimo de 2 (dois) membros e um máximo de 5 (cinco) em representação de cada um dos membros de Governo responsáveis pelas Finanças e tutela setorial.

17. A comissão de acompanhamento é coordenada pela UPPPP.

18. Os membros da comissão de acompanhamento devem ter formação técnica adequada à avaliação do contrato de parceria, comprovada, designadamente, através de formação académica, experiência ou reconhecimento significativos na área.

19. Os membros do Governo referidos no n.º 16.º podem requisitar elementos da UPPPP para pertencer à comissão de acompanhamento.

20. Qualquer membro da comissão de acompanhamento tem poderes para obter toda a informação relativa ao decurso e evolução dos trabalhos de qualquer entidade pública, bem como de qualquer entidade que desempenhe funções de consultoria, assessoria, ou que colabore na preparação do projeto de qualquer outra forma.

21. A audição pública é uma sessão aberta ao público em geral donde o poder público apresenta as linhas gerais do projeto PPP e a proposta de contrato e abre um espaço de perguntas e respostas aos presentes, e no final elabora uma ata a qual é publicada.

22. A consulta pública é a recolha pelo poder público de subsídios sobre as minutas dos documentos do concurso, devendo as contribuições acatadas serem registadas e disponibilizadas pelo poder público.

23. A audição pública ocorre antes ou em simultâneo com a etapa consulta pública e esta última no momento em que os estudos de viabilidade encontram-se maduros, embora ainda não concluídos.

24. Cabe ao poder público em cada caso decidir pela conveniência da realização das etapas referidas n.ºs 21 e 22, devendo a UPPPP organizar ambos os atos de consulta pública e elaborar e publicar a ata e o relatório e a que se refere a parte final dos n.ºs 21º e 22º, com a colaboração da entidade adjudicante.

25. O início do procedimento de contratação pública em regime de PPP só pode ocorrer depois da aprovação do estudo de viabilidade do projeto e da consequente obtenção de autorização, ambos de responsabilidade do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

#### Emissão de pareceres

1. O departamento governamental da tutela setorial após a conclusão dos estudos de viabilidade do projeto, considerar que o mesmo se encontra em estado de prosseguir para a fase de lançamento, notifica por escrito a UPPPP e envia os documentos necessários para instruir o despacho referido no artigo seguinte.

2. Após a notificação referida no número anterior, é obrigatória a emissão de dois pareceres independentes, não vinculativos, por parte dos membros nomeados por cada um dos departamentos governamentais para a comissão de acompanhamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. O parecer dos membros nomeados pelo membro de Governo responsável pelas finanças analisa em especial a conformidade da versão definitiva do projeto de parceria com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 10.º e discrimina, tanto quanto possível quantitativamente, os custos e riscos assumidos pelo setor público implícitos no projeto.

4. O parecer dos membros nomeados pelo membro do Governo responsável pela tutela setorial analisa a necessidade e conveniência do projeto de PPP para a satisfação da necessidade pública que integra o âmbito de competência da tutela setorial, assim como apresenta e defende os aspetos essenciais do modelo de negócio proposto

5. A UPPPP pode emitir as recomendações que considere convenientes em função da evolução dos trabalhos, podendo solicitar tais recomendações à comissão de acompanhamento.

6. Toda a documentação é encaminhada ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, a quem cabe conduzir a matéria ao Conselho de Ministros, que, por sua vez, aprova ou rejeita os estudos de viabilidade, autorizando, em consequência à aprovação, que a UPPPP com o apoio da entidade adjudicante possa publicar o respetivo procedimento de contratação pública.

Artigo 15.º

#### Despacho

1. Uma vez obtida a autorização do Conselho de Ministros, os membros de Governo responsáveis pelas Finanças e tutela setorial aprovam, mediante Despacho conjunto, as condições de lançamento da parceria.

2. O despacho conjunto referido no número anterior contém:

- a) O programa de concurso;
- b) O caderno de encargos;
- c) A análise das opções que determinaram a configuração do projeto;
- d) A descrição do projeto e do seu modo de financiamento;
- e) A demonstração do seu interesse público;
- f) A justificação do modelo de parceria escolhida;
- g) A demonstração da comportabilidade dos custos e riscos decorrentes da parceria em função da programação financeira plurianual do setor público administrativo;
- h) A composição do júri do procedimento; e
- i) A declaração de impacto ambiental, quando a lei aplicável o exija.

3. No caderno de encargos pode-se exigir:

- a) Garantias de proposta de execução do contrato de parceria superiores às estabelecidas na legislação em vigor, desde que compatível com o ónus decorrente do seu não cumprimento;
- b) Que o concorrente apresente promessa de financiamento, por empresas ou instituições de crédito ou parabancárias que atendam aos requisitos de solidez e segurança definidos no caderno de encargos;
- c) Como condição para a celebração do contrato de parceria, que o concorrente preferido constitua sociedade de propósito específico (“SPE”) para executar ou gerir o seu objeto;
- d) Que o concorrente preferido deva ficar encarregado da elaboração do projeto pertinente ao objeto da adjudicação ou admitir a apresentação de projeto alternativo no processo de adjudicação;
- e) A aceitação da arbitragem institucional para a solução dos conflitos decorrentes da execução do contrato;
- f) Que o concorrente apresente compromisso de, caso as instituições de crédito ou parabancária assim o entendam, autorizar a administração temporária da sociedade de propósito específico pelos seus financiadores e garantidores com quem não mantenha vínculo societário direto, com o objetivo de promover a sua reestruturação financeira e assegurar a continuidade da prestação dos serviços;
- g) Possibilidade de que os financiadores do projeto possam fruir diretamente de indemnizações por extinção antecipada do contrato, bem como de receitas consignadas;
- h) Hipóteses de extinção do contrato;
- i) Subcontratação do parceiro privado, quer seja para construção, operação ou manutenção;

- j) Qualidade e aferição dos ativos que revertem ao parceiro público no final do prazo de vigência do contrato;
- k) Demonstrações financeiras auditadas e periódicas do parceiro privado; e
- l) Outras características peculiares do regime de PPP que sejam aplicáveis ao projeto que é lançado.

Artigo 16.º

#### Júri

1. O júri do procedimento é designado por Despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e tutela setorial do projeto em causa, mediante proposta da UPPP, nos termos da alínea *h*) do n.º 2 do artigo anterior.

2. O júri do procedimento é constituído por 3 (três) ou 5 (cinco) membros efetivos, um dos quais preside, e 2 (dois) suplentes.

3. Os membros do júri devem ter formação técnica adequada à avaliação do contrato de parceria, comprovada, designadamente, através de formação académica, experiência ou reconhecimento significativos na área.

4. A competência do júri e o seu funcionamento obedece ao regime aplicável aos procedimentos de contratação pública.

5. O apoio administrativo e técnico ao júri é prestado pela UPPP, e pelos serviços da entidade que procede ao lançamento da parceria, sem prejuízo da possibilidade de contratar consultores externos.

6. O júri deve verificar a conformidade do projeto de decisão com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 10.º, bem como demonstrar a comportabilidade dos custos e riscos decorrentes da parceria em função da programação financeira plurianual.

Artigo 17.º

#### Lançamento e condução da parceria

1. A escolha do procedimento para a formação do contrato de parceria deve observar o regime previsto no Código da Contratação Pública.

2. O procedimento é acompanhado pela UPPP, que nele assume o papel de coadjuvante da entidade adjudicante.

3. No procedimento pode ser autonomizada a componente de financiamento, com respeito pelos princípios aplicáveis à contratação pública, caso em que deve indicar-se na documentação do procedimento, designadamente, a taxa global de custo de capital alheio a considerar, o nível de fundos próprios exigidos e a maturidade e composição dos fundos alheios, bem como o respetivo serviço da dívida.

4. Os elementos a que se refere o número anterior, quando aplicáveis, servem de referência para efeitos de avaliação das propostas.

Artigo 18.º

#### Adjudicação e reserva de não atribuição

1. A adjudicação é realizada pelo membro do Governo da tutela setorial, mediante prévio Despacho conjunto

com o membro de Governo responsável pelas Finanças, o qual aprecia a conclusão do relatório elaborado pelo júri do procedimento e os resultados das negociações e demonstra a verificação de conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 9.º e no artigo 10.º, bem como das menções referidas nas alíneas c) a g) do n.º 2 do artigo 15.º.

2. No decurso do processo de seleção do parceiro privado, pode dar-se por interrompido ou anulado o processo em curso, sem direito a qualquer indemnização, sempre que, de acordo com a apreciação dos objetivos a prosseguir, os resultados das análises e avaliações realizadas até então e os resultados das negociações levadas a cabo com os candidatos não correspondam, em termos satisfatórios, aos fins de interesse público subjacentes à constituição da parceria.

3. Observado o estipulado no número antecedente, o membro de Governo responsável pelas Finanças e o membro de Governo da tutela setorial emitem um Despacho conjunto com decisão sobre o processo de constituição da parceria.

4. O despacho conjunto referido nos n.ºs 1 e 3 é emitido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da receção pelos referidos membros do Governo dos resultados das negociações.

5. O termo do procedimento relativo à constituição da parceria é obrigatório sempre que se apresente apenas um concorrente no respetivo procedimento adjudicatório, salvo decisão expressa e fundamentada dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da tutela setorial do projeto em causa.

Artigo 19.º

#### Competência para outorga

1. A outorga dos contratos de PPP compete:

- a) Aos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e pela tutela setorial do projeto em causa, quando se trate de parceria lançada por uma das entidades a que se referem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Ao respetivo órgão de gestão, quando se trate de parceria lançada por uma das entidades a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º.

2. No caso da alínea b) do número anterior, o órgão de gestão deve observar as condições aprovadas no Despacho conjunto a que se refere o artigo 15.º

### CAPÍTULO IV

#### Gestão, fiscalização e acompanhamento das parcerias

Artigo 20.º

#### Fiscalização das parcerias

1. Os poderes de fiscalização e controlo da execução das parcerias são exercidos por entidade ou serviço a indicar pelo membro de Governo responsável pelas finanças para as matérias económicas e financeiras e pelo membro de Governo da tutela setorial para as demais.

2. Os contratos podem estabelecer a figura do verificador independente, empresa contratada para apoiar na atividade de gestão e fiscalização do contrato.

3. O verificador independente pode ser contratado pelo parceiro público, via procedimento de contratação pública pertinente, ou pelo parceiro privado, enquanto obrigação deste, prevista no contrato em regime de PPP.

Artigo 21.º

#### Alterações das parcerias

1. Ficam sujeitas ao disposto nos números seguintes quaisquer alterações que, após a seleção do parceiro privado ou na vigência do respetivo contrato, por acordo dos dois parceiros ou por iniciativa de qualquer deles, ao abrigo de quaisquer disposições legal ou contratualmente aplicáveis, se pretenda introduzir nos termos da parceria ou nos compromissos a assumir ou já assumidos pelas partes.

2. Quando um departamento governamental der início ao estudo e preparação de uma alteração dos termos e condições de um contrato de parceria já celebrado, notifica por escrito o membro do Governo responsável pelas finanças, constituindo-se uma comissão de acompanhamento da alteração da parceria, com observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º.

3. Quando a entidade encarregue pelo departamento governamental da tutela setorial da renegociação do projeto considerar que a mesma se encontra em condições de ser acordada, notifica por escrito a comissão de acompanhamento da alteração da parceria, remetendo os documentos referidos nas alíneas d) a g) do n.º 2 do artigo 15.º, bem como a minuta das alterações contratuais.

4. Após a notificação referida no número anterior são correspondentemente aplicáveis os n.ºs 3 e 5 do artigo 14.º.

5. Verificado o disposto no número anterior, o membro do Governo responsável pelas Finanças emite parecer vinculativo sobre a alteração da parceria, no prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais e em caso de não emissão, se tem o parecer emitido por favorável.

Artigo 22.º

#### Acréscimo e redução de encargos

1. Quando o parceiro público pretenda, nos termos fixados no contrato ou na lei, e sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, proferir uma determinação unilateral suscetível de fundamentar um pedido de reposição do equilíbrio financeiro do respetivo contrato de parceria, deve, previamente, estimar os efeitos financeiros decorrentes dessa determinação e verificar a correspondente comportabilidade orçamental.

2. Sem prejuízo da observância do regime jurídico relativo à realização de despesas públicas, carece de despacho prévio de concordância dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do projeto em causa, a emitir no prazo de vinte dias, a contar da data da receção do parecer da comissão de acompanhamento, qualquer decisão do parceiro público, no âmbito da execução do respetivo contrato e das condições aí fixadas, suscetível de gerar:

- a) Um acréscimo dos encargos previstos para o setor público, exceto se o respetivo valor não exceder, em termos anuais ou em termos acumulados brutos, em valores atualizados, conforme resulta das alíneas c) e d) do n.º 3 do artigo 3º do presente diploma;
- b) Uma redução de encargos para o parceiro privado.



3. Para efeitos do disposto no número anterior, o pedido do serviço ou entidade que representa o parceiro público na execução do contrato em causa deve ser apresentado à comissão de acompanhamento, acompanhado da respetiva fundamentação, do orçamento apresentado pelo parceiro privado e das condições de execução e de pagamento.

4. No caso de os membros do Governo a que se refere o n.º 2 não aceitarem o orçamento apresentado ou as respetivas condições de execução e de pagamento, bem como as eventuais alterações que, entretanto, ocorram em função de um processo negocial, o parceiro público, obtido despacho de concordância daqueles membros do Governo, a emitir no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da receção do parecer da comissão de acompanhamento a que se refere o número seguinte, pode, unilateralmente e nos termos fixados no contrato ou na lei, tomar a decisão que acautele em melhores condições o interesse público.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser emitido um novo parecer pela comissão de acompanhamento.

6. A comissão de acompanhamento deve emitir os pareceres a que se referem os números anteriores no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção de todos os elementos exigidos.

Artigo 23.º

#### **Distribuição de benefícios, reposição de equilíbrio financeiro e renegociação de contrato**

1. Quando, nos termos de contrato de parceria já celebrado, se verificarem ou sejam invocados fatos suscetíveis de fundamentar uma partilha de benefícios, ou a sua integral atribuição ao parceiro público, parar a reposição de equilíbrio financeiro ou a renegociação do contrato, deve ser constituída uma comissão de negociação para o efeito.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o serviço ou entidade que representa o parceiro público deve apresentar aos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e tutela setorial do projeto uma proposta e, devidamente fundamentada, indicando, nomeadamente, os fundamentos para o início do processo negocial e os objetivos que se pretendem alcançar.

3. Caso os membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e tutela setorial da área do projeto em causa decidam dar início ao processo negocial, devem indicar, desde logo, consoante a complexidade do processo, 2 (dois) ou 3 (três) membros efetivos e 1 (um) ou 2 (dois) suplentes para integrar aquela comissão.

4. Cumprido o disposto nos números anteriores, o membro do Governo responsável pela área das Finanças determina a constituição de uma comissão de negociação.

5. O membro do Governo referido no número anterior pode requisitar elementos da UPPPP para pertencer à comissão de negociação.

6. Os membros da comissão de negociação devem ter formação técnica adequada e comprovada, designadamente, através de formação académica, experiência ou reconhecimento significativos na área.

7. Quando tomar conhecimento de que se verifica uma das situações previstas no n.º 1 sem que, entretanto, tenha sido apresentada a proposta a que se refere o n.º 2, a comissão de acompanhamento deve informar, de imediato, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do projeto em causa, propondo, fundamentadamente, a constituição de uma comissão de negociação.

8. Em casos excecionais, devidamente fundamentados, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e tutela setorial do projeto em causa podem dispensar a constituição da comissão de negociação, devendo nesse caso assumirem as negociações.

## **CAPÍTULO V**

### **Acompanhamento global das parcerias e apoio técnico**

Artigo 24.º

#### **Acompanhamento global das parcerias**

1. Incumbe aos membros de Governo responsáveis pelas finanças e tutela setorial, com o apoio da UPPPP, proceder ao acompanhamento permanente e gestão das parcerias, tendo por objetivo avaliar os seus custos e riscos e melhorar o processo de constituição de novas parcerias.

2. Os membros de Governo responsáveis pelas Finanças e tutela setorial tomam as providências necessárias para uma eficaz divulgação dos conhecimentos adquiridos pelas entidades incumbidas do acompanhamento das parcerias, bem como para uma crescente colaboração entre elas.

Artigo 25.º

#### **Registo e organização**

1. Sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades, incumbe à UPPPP, proceder ao registo dos encargos financeiros estimados e assumidos pelo setor público no âmbito das parcerias, bem como acompanhar continuamente a evolução dos respetivos contratos.

2. A UPPPP elabora, até ao último dia de Janeiro, um relatório anual sobre a situação dos encargos estimados e assumidos pelo setor público em todas as PPP, complementado pelos elementos relacionados com os contratos e processos em execução que julgue relevantes, remetendo-o ao membro do Governo responsável pela área das finanças.

3. A UPPPP assegura às Direções Gerais do Tesouro e Finanças e do Orçamento o acesso à base de dados que regista os encargos a que se refere o n.º 1.

Artigo 26.º

#### **Acompanhamento de processos contenciosos**

1. Compete à UPPPP prestar apoio técnico aos mandatários do parceiro público em processos judiciais ou arbitrais respeitantes às parcerias.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, devem os parceiros públicos, no prazo de 3 (três) dias, informar a UPPPP de qualquer citação judicial ou pedido de submissão de litígio a arbitragem.

Artigo 27.º

#### **Objetivos**

No acompanhamento da parceria, a UPPPP rege-se pelos seguintes objetivos:

- a) Assegurar a continuidade do conhecimento dos projetos, de forma a atribuir capacidade negocial ao setor público;
- b) Assegurar que o conhecimento dos projetos permanece no setor público, visando a progressiva redução do recurso a consultoria externa;



- c) Organizar a informação económico-financeira respeitante a contratos de parceria celebrados ou a celebrar;
- d) Informar o membro do Governo responsável pela área das finanças da situação e da evolução económico-financeira dos contratos de parceria;
- e) Dotar o departamento governamental responsável pela área das Finanças de informação adequada para sustentar decisões relativas a parcerias;
- f) Identificar e prevenir eventuais agravamentos do esforço financeiro do setor público;
- g) Melhorar o processo de constituição de novas parcerias;
- h) Divulgar a experiência recolhida no setor público;
- i) Avaliar os resultados de contratos de parceria celebrados, comparando-os com experiências semelhantes.

Artigo 28.º

#### **Prestação de informação**

Para efeitos do disposto nos artigos anteriores, as entidades a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º e os parceiros privados devem prestar toda a informação e fornecer todos os elementos solicitados pela UPPPP, nos termos e nos prazos que esta definir, para além dos demais elencados no presente diploma.

Artigo 29.º

#### **Apoio técnico ao Governo**

1. A UPPPP presta apoio técnico ao departamento governamental responsável pela área das Finanças no âmbito do desenvolvimento, execução e acompanhamento dos processos de parcerias.

2. O apoio técnico a que se refere o número anterior pode, igualmente, ser prestado a outras entidades envolvidas em processos de parcerias, mediante solicitação expressa do membro do Governo responsável pela área da parceria em causa ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. No âmbito do apoio técnico a que se referem os números anteriores, a UPPPP emite os pareceres que lhe forem solicitados e executa as tarefas que lhe forem determinadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Disposições finais**

Artigo 30.º

#### **Delegação e subdelegação**

As competências atribuídas no presente diploma aos membros de Governo responsáveis pelas Finanças e tutela setorial podem ser delegadas ou subdelegadas.

Artigo 31.º

#### **Sociedade de propósito específico**

A sociedade de propósito específico a que se refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 15.º, deve ser proprietária dos bens decorrentes do investimento que o parceiro privado efetuar durante o prazo do contrato de parceria.

Artigo 32.º

#### **Aplicação no tempo**

As alterações aprovadas pelo presente diploma aplicam-se a todos os processos de parcerias público-privadas iniciados após a sua entrada em vigor e, bem assim, a todos os processos em curso que não tenham sido objeto de despacho inicial à data da respetiva entrada em vigor.

Artigo 32.º

#### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-lei n.º 46/2005, de 4 de Julho.

Artigo 34.º

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselhos de Ministros de 17 de setembro de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte*

Promulgado em 4 de Novembro de 2015

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

—————oSo—————

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria Geral do Governo

#### **Retificação**

Por ter saído de forma inexata o Decreto n.º 11/2015 que aprova, para ratificação, o Acordo Zoosanitário entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de julho de 2015 em Bissau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 66, I Série de 30 de outubro de 2015, retifica-se:

Onde se lê:

«Aprova, para rectificação, o Acordo Zoosanitário entre a República de Cabo Verde a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de julho de 2015 em Bissau»

Deve-se ler:

«Aprova, para ratificação, o Acordo Zoosanitário entre a República de Cabo Verde e a República da Guiné-Bissau, assinado a 19 de julho de 2015 em Bissau»

Secretaria-geral do Governo, na praia, aos 5 de novembro de 2015. – A Secretária-geral do Governo, *Vera Helena Pires Almeida*

**MINISTÉRIO  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

Artigo 2º

**Características técnicas mínimas das câmaras**

**Gabinete da Ministra**

**Portaria nº 55/2015**

de 13 de novembro

A prevenção da prática de crimes e a proteção de pessoas e bens constitui uma das funções essenciais do Estado para com os seus cidadãos.

Nesse sentido, o Governo assumiu como prioridade a adoção de políticas e medidas concretas que contribuam para fazer de Cabo Verde um país mais seguro, com o objectivo de reforçar a autoridade do Estado e a eficácia das forças de segurança.

Ao longo dos últimos anos a tipologia dos crimes, quer pelo crime em si, quer pelo método utilizado, tem vindo a sofrer transformações profundas, sendo que hoje está claramente mais organizado, complexo e sofisticado. E isso não poderia deixar de apresentar consequências relevantes no quadro da segurança das pessoas e bens públicos ou privados.

Com vista à salvaguarda da segurança das pessoas e bens e à melhoria das condições de prevenção e repressão do crime em locais públicos de utilização comum, a utilização de sistemas de vigilância por câmaras de vídeo constitui uma ferramenta valiosa na dissuasão da prática de crimes que não deve ser desperdiçada, atendendo ao aumento do número de pedidos de instalação de sistemas de videovigilância por parte das autarquias e de outras entidades e organismos.

Assim, o recurso pelas forças e serviços de segurança à videovigilância, no espectro de finalidades a que se refere a lei, constitui uma mais-valia na execução das missões que lhes estão confiadas ao serviço da comunidade, melhorando, assim, a segurança colectiva.

Foram ouvidas a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), a Polícia Nacional (PN) e o Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI)

Nos termos do disposto da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 86/VIII//2015, de 14 de Abril, do pedido de autorização para instalação e utilização de câmaras fixas devem constar as características técnicas dos equipamentos utilizados.

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

A presente portaria fixa as características técnicas mínimas dos sistemas de videovigilância nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 10º da Lei n.º 86/VIII//2015, de 14 de Abril.

1. As características técnicas mínimas dos sistemas de videovigilância são definidas de acordo com os fins a que se destina a videovigilância nos termos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 86/VIII//2015, de 14 de Abril, nos termos seguintes:

- a) Para protecção de edifícios públicos e instalações de interesse público e respetivos acessos, devem as câmaras:
  - i) Ser preferencialmente policromáticas;
  - ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta a deteção e reconhecimento inequívoco de vultos tipo humano.
- b) Para protecção de instalações com interesse para a segurança e defesa nacional, da segurança de pessoas e bens, prevenção da prática de crime ou identificação dos seus autores em locais que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, e prevenção de atos terroristas, devem as câmaras:
  - i) Ser policromáticas;
  - ii) Permitir a gravação de som quando autorizada;
  - iii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e a identificação de indivíduos de acordo com as normas internacionais sobre a matéria.

2. Sem prejuízo da regulamentação própria sobre a matéria, para a prevenção e segurança rodoviária de pessoas e bens, devem as câmaras:

- i) Ser policromáticas;
- ii) Ter capacidade de iluminação, resolução, ampliação e abertura de foco que garanta o reconhecimento e identificação das matrículas dos veículos.

3. Para além das características técnicas específicas enunciadas nos números anteriores, todas as câmaras de videovigilância devem ainda garantir:

- a) A protecção contra vandalismo e índice de protecção compatível com as normas técnicas a que se refere o artigo 5º da presente portaria;
- b) O uso dos sistemas normalizados de compressão;
- c) A definição lógica ou a utilização física de máscaras nos locais em que é legalmente proibida a captação de imagens.

4. Os requisitos técnicos mínimos de comunicação são:

- a) A transmissão de imagens, bem como de som quando legalmente autorizada;
- b) O controlo e gestão das câmaras;
- c) A utilização de sistemas sem fios para transmissão de dados que tem de ser feita de ponto a ponto, a título de exclusividade da câmara;
- d) Todas as transmissões são encriptadas.

## Artigo 3.º

**Visualização e monitorização**

O sistema local de cada força e serviço de segurança, ou de entidade que utiliza um sistema de videovigilância nos termos legais, com jurisdição ou competência na área de captação das imagens e som, deve garantir:

- a) A visualização, o controlo e a gestão das câmaras de videovigilância em tempo real;
- b) O acesso a imagens até ao máximo de sessenta minutos após a sua captação;
- c) A autenticação dos operadores das forças e serviços de segurança.

## Artigo 4.º

**Registos e auditorias**

1. No sistema local da força e serviço de segurança operante ficam registados os responsáveis técnicos pela gravação local.

2. A gravação local ou remota das imagens e sons captados pelas câmaras de videovigilância é feita:

- a) Em formato digital;
- b) De forma encriptada;
- c) Em tempo real, tendo os servidores de estar sincronizados com a hora legal cabo-verdiana, por forma a garantir a fidedignidade da data e hora que devem constar de cada imagem captada;
- d) De forma a que seja auditável.

3. Todas as intervenções realizadas ao nível dos sistemas locais são registadas:

- a) Em formato digital;
- b) De forma encriptada;
- c) Em tempo real;
- d) De forma a que sejam auditáveis.

4. A operação do sistema local requer obrigatoriamente que o sistema de registo de eventos esteja activo, a fim de garantir as operações de auditoria.

## Artigo 5.º

**Normas técnicas**

Os requisitos e as especificações técnicas dos sistemas de videovigilância, devem cumprir as disposições previstas na norma ISO 3864-1.

## Artigo 6.º

**Entrada em vigor**

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

Gabinete da Ministra da Administração Interna, aos 2 de novembro de 2015. – A Ministra, *Marisa do Nascimento Morais*

**Portaria nº 56/2015**

de 13 de novembro

A Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que regula a instalação e utilização de sistemas de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, estabelece no n.º 1 do artigo 13.º a obrigatoriedade de afixação, nos locais objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas, de informação sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, nos termos do previsto no artigo 6º da Lei de Protecção de Dados Pessoais.

Assim, pretendendo aprofundar a concretização do direito de informação, é conveniente que, a par da necessidade da afixação em local bem visível de um aviso, este deve ser acompanhado da simbologia adequada.

Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º e do n.º 3 do artigo 24º, ambos da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril,

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição, manda o Governo de Cabo Verde, pela Ministra da Administração Interna, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

A presente portaria estabelece a simbologia que deve acompanhar os avisos de afixação obrigatória nos locais objecto de vigilância com recurso aos meios previstos no n.º 1 do art.º 13º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril, que informam sobre a existência e localização das câmaras de vídeo, a finalidade da captação de imagens e sons e o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

## Artigo 2.º

**Sinais e menções**

1. Os sinais compreendem um símbolo informativo de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e um painel adicional contendo as informações previstas no artigo 5º da Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril.

2. Os sinais referidos no número anterior compreendem os seguintes modelos:

- a) Modelo n.º 1: sinal informativo de entrada em local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
- b) Modelo n.º 1a: sinal informativo de saída de local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas;
- c) Modelo n.º 2: sinal informativo de dimensões reduzidas para colocação no interior de locais ou zonas delimitadas pelo sinal de modelo 1, quando se justifique;
- d) Modelo n.º 3: painel adicional a colocar com o sinal de modelo 1, com as menções a que se refere o número anterior.

3. Aos sinais previstos nos números anteriores são aplicáveis as características definidas na regulamentação de sinais de trânsito, no que respeita a formas, cores, inscrições, símbolos e dimensões, bem como o grafismo dos caracteres, as coordenadas cromáticas e fator de luminância das superfícies pintadas ou retrorefletoras.

4. As características dos modelos referidos no n.º 2 são as constantes do anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

#### Colocação

1. Os sinais devem ser colocados de forma a garantir boas condições de legibilidade das mensagens nelas contidas e a acautelar a normal circulação e segurança dos utentes dos espaços ou vias.

2. Os sinais são colocados no perímetro exterior do local ou zona objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas ou nos locais de acesso às vias de circulação onde se encontrem instaladas câmaras fixas com a finalidade de prevenção e repressão das infrações estradais.

3. Os sinais devem ser colocados pela forma mais conveniente ao seu pronto reconhecimento pelos utentes.

4. No interior do local ou zona objecto de vigilância com recurso a câmaras fixas devem ser repetidos os sinais de informação, podendo para o efeito ser utilizado o sinal de dimensões reduzidas.

5. Os sinais devem ser colocados a uma altura não inferior a 1,50m em relação ao pavimento ou de acordo com a regulamentação aplicável relativa a sinais de trânsito quando colocados em vias de circulação de trânsito.

6. Os requisitos e as especificações técnicas da sinalização e dimensões dos sistemas de videovigilância devem cumprir as disposições previstas na norma ISSO 3864-1.

Artigo 4.º

#### Material e cores

Os sinais podem ser refletorizados, luminosos ou iluminados, não devendo os materiais utilizados na sua construção causar encandeamento nem diminuir a visibilidade dos símbolos ou das inscrições.

Artigo 5º

#### Entrada em vigor e aplicação a sistemas em funcionamento

1. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. A adaptação ao disposto na presente portaria, dos sistemas já em funcionamento, deve ter lugar no prazo de 90 dias a data da sua entrada em vigor.

A Ministra da Administração Interna, em 2 de novembro de 2015. – A Ministra, *Marisa do Nascimento Morais*

## ANEXO

(a que se refere o n.º 4 do artigo 2.º da portaria)

Modelo n.º 1 com o modelo n.º 3



#### Mencões obrigatórias no aviso

- A informação «PARA SUA PROTEÇÃO ESTE LUGAR ENCONTRA-SE SOB VIGILÂNCIA DE UM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO» ou «PARA SUA PROTEÇÃO, ESTE LUGAR ENCONTRA-SE SOB VIGILÂNCIA DE UM CIRCUITO FECHADO DE TELEVISÃO PROCEDENDO À GRAVAÇÃO DE IMAGEM E SOM», nos casos em que o sistema de vigilância proceda igualmente à captação e gravação de imagens e sons;

- A informação «FINALIDADE NOS TERMOS DA LEI N.º 86/VIII/2015, de 14 de abril», seguida da referência a um ou mais dos fins visados previstos nas alíneas a) a g), do artigo 5.º da referida lei, de acordo com as seguintes menções:

«PROTEÇÃO DE EDIFÍCIOS E INSTALAÇÕES PÚBLICOS», «PROTEÇÃO DE INSTALAÇÕES COM INTERESSE PARA A SEGURANÇA E DEFESA NACIONAL, «SEGURANÇA DE PESSOAS E BENS E PREVENÇÃO CRIMINAL», «PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE INFRAÇÕES ESTRADAIS», «PREVENÇÃO DE ACTOS TERRORISTAS»

A informação «ENTIDADE RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO DOS DADOS», seguida da referência à força ou serviço de segurança responsável pelo tratamento de imagens e sons.

Modelo n.º 1a





## Modelo n.º 2



A Ministra da Administração Interna, *Marisa Morais*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS  
E DA ECONOMIA MARÍTIMA  
E MINISTÉRIO DO AMBIENTE, HABITAÇÃO  
E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete dos Ministros

**Portaria n.º 57/2015**

de 13 de novembro

Os números 2 do artigo 11.º, 5, 6 e 7 do artigo 25.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 18 de Maio, que tem por objecto não só estabelecer o regime jurídico de identificação, gestão, monitorização e classificação das zonas marítimas balneares e da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público sobre as mesmas, visando a preservação, protecção e melhoria da qualidade do ambiente e a protecção da saúde humana, como, ainda, garantir a segurança dos banhistas nas zonas balneares reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas para a prática de banhos, impõem a edição de cinco portarias conjuntas dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do mar e do ambiente.

Em vez de se editar cinco portarias conjuntas, opta-se por concentrar numa única portaria as matérias relativas à:

- a) Tipificação das zonas balneares;
- b) Definição dos parâmetros e métodos a utilizar nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares;
- c) Monitorização das águas balneares;
- d) Avaliação e classificação das águas balneares;
- e) Definição de regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas; e
- f) Determinação do perfil das águas balneares.

Na elaboração do presente diploma, houve a preocupação de adoptar soluções já consagradas nas directivas da União Europeia e na legislação portuguesa, em respeito pelo espírito de convergência legislativa.

Assim, tendo em conta o disposto nos números 2 do artigo 11.º, 5, 6 e 7 do artigo 25.º e 2 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 30/ 2015, de 18 de Maio; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição;

Manda o Governo, pela Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima e pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma tem por objecto:

- a) Tipificar as zonas balneares;
- b) Definir parâmetros e métodos a utilizar nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares;
- c) Regular a monitorização das águas balneares;
- d) Avaliar e classificar as águas balneares;
- e) Definir regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas; e
- f) Determinar o perfil das águas balneares.

Artigo 2.º

**Tipologia das zonas balneares**

Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos do domínio público marítimo especialmente vocacionado para utilização balnear, os instrumentos de ordenamento do território devem prever a classificação das zonas balneares de acordo com o mapa constante do Anexo I e parte integrante do presente diploma.

Artigo 3.º

**Parâmetros e métodos**

Nos procedimentos de colheita, transporte e análise incluídos no programa de monitorização de águas balneares são utilizados os parâmetros e métodos constantes do mapa do Anexo II e parte integrante do presente diploma.

Artigo 4.º

**Monitorização das águas balneares**

1. A monitorização das águas balneares deve ser efectuada com a frequência especificada nos números seguintes.
2. Deve ser recolhida uma amostra até quinze dias antes do início de cada época balnear.
3. Tomando em consideração a amostra suplementar e sob reserva do disposto no n.º 4, o número de amostras recolhidas e analisadas em cada época balnear não pode ser inferior a quatro.

4. No entanto, é necessário recolher e analisar apenas três amostras por época balnear no caso de águas balneares que satisfaçam um dos seguintes requisitos:

- a) Cuja época balnear não ultrapasse as oito semanas;  
e
- b) Estejam situadas numa região sujeita a condicionantes geográficas especiais.

5. As datas das recolhas de amostras devem ser distribuídas regularmente ao longo da época balnear, não devendo o intervalo entre elas exceder um mês.

6. Em caso de poluição de curta duração, deve ser recolhida uma amostra suplementar para confirmar o final do episódio.

7. A amostra suplementar referida no número anterior não deve fazer parte do conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares.

8. Se tal for necessário, para substituir uma amostra não considerada deve ser recolhida uma amostra adicional sete dias após o termo da poluição de curta duração.

#### Artigo 5.º

##### Avaliação e classificação das águas balneares

1. As águas balneares são classificadas como *Más* se no conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação (a), os valores de percentil (b) para os parâmetros microbiológicos forem piores (c) que o valor de «qualidade aceitável» indicado na coluna D do mapa referido no artigo 3.º.

2. As águas balneares são classificadas como *Aceitáveis* se:

- a) No conjunto dos dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores (d) aos valores de «qualidade aceitável» dos parâmetros indicados na coluna D do mapa referido no artigo 3.º;
- b) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:
  - i. Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear;
  - ii. Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição; e
  - iii. O número de amostras não consideradas, de acordo com n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 18 de Maio, devido a poluição de curta duração durante o último período de

avaliação não represente mais de 15% do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.

3. As águas balneares são classificadas como *Boas* se:

- a) No conjunto dos dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores (d) aos valores de «boa qualidade» indicados na coluna C mapa contido no artigo 3.º; e
- b) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:
  - i. Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear;
  - ii. Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição; e
  - iii. O número de amostras não consideradas, de acordo com o n.º 1 do artigo 26.º, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15% do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.

4. As águas balneares são classificadas como *Excelentes* se:

- a) No conjunto de dados recolhidos sobre a qualidade das águas balneares para o último período de avaliação os valores de percentil para as contagens microbiológicas forem iguais ou melhores (d) aos valores de «excelente qualidade» indicados na coluna B do mapa referido no artigo 3.º; e
- b) A água balnear apresentar uma poluição de curta duração, desde que:
  - i. Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas, incluindo a vigilância, os sistemas de alerta precoce e a monitorização, para evitar a exposição dos banhistas através de uma advertência e, se necessário, de um desaconselhamento ou interdição da prática balnear;
  - ii. Estejam a ser tomadas medidas de gestão adequadas para prevenir, reduzir ou eliminar as causas da poluição; e
  - iii. O número de amostras não consideradas, de acordo com o n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei

n.º 30/2015, de 18 de Maio, devido a poluição de curta duração durante o último período de avaliação não represente mais de 15% do número total de amostras previstas nos calendários de amostragem fixados para esse período, ou mais do que uma amostra por época balnear, sendo o nível a considerar o mais elevado.

5. Para efeitos do presente artigo entende-se por:

- a) Último «período de avaliação» as quatro últimas épocas balneares ou, eventualmente, o período especificado com base no n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 18 de Maio.
- b) «Pior» valores de concentração superiores expressos em ufc/100 ml; e
- c) «Melhor» com valores de concentração inferiores expressos em ufc/100 ml.

6. Com base na avaliação do percentil na função normal da densidade de probabilidade log<sub>10</sub> dos dados microbiológicos obtidos numa determinada água balnear, o valor do percentil é obtido da seguinte forma:

- a) Logaritmização na base 10 de todos os dados da série a avaliar (para o valor 0, usar o valor log<sub>10</sub> do nível mínimo de detecção do método analítico utilizado);
- b) Cálculo da média aritmética dos valores log<sub>10</sub> ( $\mu$ );
- c) Cálculo do desvio padrão dos valores log<sub>10</sub> ( $\sigma$ ).

7. O valor do percentil 90 da função de densidade de probabilidade obtém-se da seguinte equação: valor do percentil 90 = antilog ( $\mu + 1,282 \sigma$ ).

8. O valor do percentil 95 na função de densidade de probabilidade obtém-se da seguinte equação: valor do percentil 95 = antilog ( $\mu + 1,65 \sigma$ ).

#### Artigo 6.º

##### Regras aplicáveis ao manuseamento de amostras para análises microbiológicas

1. Para efeitos de localização de ponto de amostragem, sempre que possível, as amostras devem ser recolhidas 30 cm abaixo da superfície das águas e onde a sua profundidade seja no mínimo de 1 m.

2. Para efeitos de esterilização dos frascos de amostras, estes devem cumprir um dos seguintes requisitos:

- a) Ser esterilizados em autoclave no mínimo durante quinze minutos a 121°C;
- b) Ser esterilizados a seco entre 160°C e 170°C no mínimo durante uma hora; e
- c) Ser constituídos por recipientes irradiados recebidos directamente do fabricante.

3. Para efeitos de recolha de amostras:

- a) O volume do frasco ou recipiente de amostra depende da quantidade de água necessária para cada um dos parâmetros a analisar, com um volume mínimo de 250 ml;
- b) Os recipientes de amostras devem ser de material transparente e incolor (vidro, polietileno ou polipropileno);
- c) A fim de evitar a contaminação accidental das amostras, o técnico deve utilizar um método asséptico para manter a esterilidade dos frascos de amostras. Não é necessário outro material estéril (como luvas cirúrgicas estéreis, pinças ou espátulas de amostras) se esta operação for realizada correctamente;
- d) As amostras devem ser claramente identificadas com tinta indelével na amostra e no formulário relativo à amostra.

4. Para efeitos de conservação e transporte das amostras antes da análise:

- a) As amostras de água devem, em todas as fases do transporte, ser protegidas da exposição à luz, em especial à luz directa do sol;
- b) As amostras devem ser conservadas a uma temperatura de cerca de 4°C, em mala frigorífica ou em frigorífico até à chegada ao laboratório;
- c) Se for provável que o transporte para o laboratório demore mais de quatro horas, é obrigatório o transporte em frigorífico; e
- d) O período de tempo decorrido entre a recolha da amostra e a realização da análise deve ser o mais curto possível, sempre que possível no mesmo dia. Se tal não for possível por motivos de ordem prática, as amostras devem ser tratadas no prazo máximo de vinte e quatro horas. Entretanto devem ser conservadas ao abrigo da luz e a uma temperatura de 4°C ± 3°C.

#### Artigo 7.º

##### Perfil das águas balneares

1. O perfil das águas balneares referido no artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 18 de Maio, é constituído por:

- a) Uma descrição das características físicas, geográficas e hidrológicas das águas balneares e de outras águas superficiais na bacia hidrográfica drenante para a água balnear que possam ser causa de poluição e que sejam relevantes para efeitos do presente diploma;
- b) A identificação e avaliação das causas da poluição que possam afectar as águas balneares e prejudicar a saúde dos banhistas;
- c) Uma avaliação do potencial de proliferação de cianobactérias;

- d) Uma avaliação do potencial de proliferação de macroalgas e ou de fitoplâncton;
- e) Pelas seguintes informações, se a avaliação feita nos termos da alínea b) demonstrar que existe um risco de poluição de curta duração:
- i. A natureza, a frequência e a duração esperadas da poluição de curta duração prevista;
  - ii. Dados sobre quaisquer causas de poluição remanescentes, incluindo as medidas de gestão tomadas e o calendário para a sua eliminação;
  - iii. Medidas de gestão tomadas durante os incidentes de poluição de curta duração e a identificação e contactos dos organismos responsáveis pela adopção dessas medidas;
  - iv. A localização do ponto de amostragem.

2. No caso das águas balneares classificadas como sendo *Boas*, *Aceitáveis* ou *Más*, o perfil das águas balneares é revisto periodicamente para avaliar se algum dos aspectos enumerados no n.º 1 se modificou.

3. No caso de águas balneares previamente classificadas como *Excelentes*, os perfis das águas balneares só carecerão de serem revistos e, se necessário, actualizados se a classificação for alterada para *Boa*, *Aceitável* ou *Má*. A revisão deverá contemplar todos os aspectos referidos no n.º 1.

4. Na sequência da revisão, se necessário, o perfil será actualizado.

5. A frequência e o âmbito das revisões devem ser determinados com base na natureza e na gravidade da poluição, devendo, no entanto, respeitar, pelo menos, as disposições especificadas no quadro constante do Anexo III e parte integrante do presente diploma e realizar -se, no mínimo, com a frequência nele indicada.

6. Em caso de obras ou de alterações significativas de infraestruturas nas águas balneares ou na sua vizinhança, o perfil das águas balneares deverá ser actualizado antes do início da época balnear seguinte.

7. Sempre que tal seja exequível, os elementos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 devem ser apresentados sob a forma de mapa pormenorizado.

8. Podem ser apensas ou incluídas outras informações consideradas relevantes pelo departamento da administração central competente em matéria de ambiente.

Artigo 8º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia anterior ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra das Infraestruturas e Economia Marítima e do Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, na cidade da Praia, aos 6 de Novembro de 2015. – Os Ministros, *Sara Maria Duarte Lopes* - *Emanuel Antero Garcia da Veiga*

**ANEXO I**

(a que se refere o artigo 2.º)

Tipologia	Requisitos
<b>Tipo 1 (zona balnear de uso intensivo)</b>	<p>Zona balnear, equipada para uso intensivo, com capacidade de carga superior a 500 utentes, adjacente ou não a um aglomerado urbano, com um nível elevado de Infraestruturas, apoios e equipamentos destinados a assegurar os serviços de utilização pública, com as seguintes características mínimas:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>a) Vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados;</li> <li>b) Ausência de zonas de risco causadas por instabilidade de arribas, risco de queda de blocos ou pedras ou outros movimentos de massa;</li> <li>c) Acessos pedonais construídos ou consolidados, com localização e concepção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente falésias costeiras, dunas e antepraias;</li> <li>d) Acesso de segurança à zona balnear, mantido permanentemente desobstruído, permitindo a entrada de viatura automóvel de socorro;</li> <li>e) Apoios de zona balnear completos, definidos em função da capacidade de carga da área balnear, sendo obrigatória a existência de um segundo núcleo de apoio quando a lotação exceda os 1200 utentes;</li> <li>f) Pelo menos um posto de assistência balnear completo por cada 150 m de frente de mar, medida paralelamente ao andamento geral da costa;</li> <li>g) Quando a zona balnear esteja integrada num aglomerado urbano, equipamentos definidos em função dos existentes na frente urbana;</li> <li>h) Existência de estruturas de controlo e protecção de zonas sensíveis, incluindo condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros modos náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger;</li> <li>i) Infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência, funcionando sem restrições;</li> <li>j) Quando o plano de água esteja afecto a usos múltiplos, existência de canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros modos náuticos;</li> <li>k) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina;</li> <li>l) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública; e</li> <li>m) Existência de serviço de informação, assistência e salvamento de banhistas, com a presença em permanência de nadador-salvador durante a época balnear.</li> </ol>



<b>Tipo 2 (zona balnear equipada)</b>	<p>Zona balnear, com capacidade de carga superior a 250 utentes, que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a actividade balnear, obedece aos requisitos seguintes:</p> <p>a) Vias de acesso automóvel que embora possam ser não pavimentadas são delimitadas na proximidade da zona balnear;</p> <p>b) Parques de estacionamento que embora possam ser não pavimentados são delimitados;</p> <p>c) Acessos pedonais consolidados e balizados, com localização e concepção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente falésias costeiras, dunas e antepraias;</p> <p>d) Controlo e protecção de zonas sensíveis, incluindo condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger;</p> <p>e) Apoios de zona balnear simples ou completos definidos em função da capacidade da zona balnear;</p> <p>f) Pelo menos um posto de assistência balnear completo;</p> <p>g) Infraestruturas de saneamento básico e de abastecimento de água funcionando sem restrições;</p> <p>h) Quando não coberta pela rede de telefonia móvel, existência de infraestruturas de comunicações de emergência de acesso público;</p> <p>i) Quando o plano de água esteja afecto a usos múltiplos, existência de canais sinalizados de circulação e acesso à margem de embarcações e outros modos náuticos;</p> <p>j) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina;</p> <p>k) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública; e</p> <p>l) Existência de serviço de informação, assistência e salvamento de banhistas, com presença de nadador-salvador durante a época balnear.</p>
<b>Tipo 3 (zona balnear não equipada com uso condicionado)</b>	<p>Zona balnear, com capacidade de carga inferior a 250 utentes, que, em função da sua capacidade de suporte de usos conexos com a actividade balnear, obedece aos requisitos seguintes:</p> <p>a) Existe pelo menos uma via de acesso automóvel, que pode não ser regularizada;</p> <p>b) Quando na mesma zona balnear existam duas ou mais vias de acesso: inexistência de vias paralelas à linha de costa;</p> <p>c) As zonas de estacionamento podem ser não pavimentadas mas são delimitadas por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes sobre o ambiente e com localização anterior à margem dominial e a faixas de protecção estabelecidas;</p>

	<p>d) Inexistência de qualquer tipo de equipamentos e infraestruturas;</p> <p>e) Quando o plano de água esteja afecto a usos múltiplos, existência da necessária delimitação;</p> <p>f) Existência de condicionamentos específicos em função da existência de espécies a conservar ou proteger; e</p> <p>g) Controlo da qualidade das águas segundo padrões de saúde pública</p>
<b>Tipo 4 (zona balnear de uso restrito)</b>	<p>Zona balnear, com capacidade de carga inferior a 250 utentes, que, em função da necessidade de protecção biofísica local ou da manutenção do seu equilíbrio, obedece aos requisitos seguintes:</p> <p>a) Inexistência de vias de acesso automóvel;</p> <p>b) Interdição de abertura e melhoramentos de caminhos de acesso à zona balnear;</p> <p>c) Inexistência de qualquer tipo de equipamentos e Infraestruturas; e</p> <p>d) Plano de água afecto a usos condicionados em função da existência de espécies a conservar ou proteger saúde pública.</p>

**ANEXO II**

(a que se refere o artigo 3.º)

A Parâmetro	B Qualidade excelente	C Qualidade boa	D Qualidade aceitável (***)	E Métodos de análise de referência
1 - Enterococos intestinais em ufc/100 ml .	(*) 100	(*) 200 (*) 500	(**) 500	ISO 7899 -1 ou ISO 7899
2 - <i>Escherichia coli</i> em ufc/100 ml	(*) 250		(**) 185	ISO 9308 -3 ou ISO 9308 -1

(\*) Com base numa avaliação de percentil 95. Vidé o artigo 5º.

(\*\*) Com base numa avaliação de percentil 90. Vidé artigo 5º.

ufc — unidades formadoras de colónias

**ANEXO III**

(a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º)

As revisões devem ser efectuadas pelo menos Aspectos a verificar (alíneas do n.º 1 do art. 7.º)	Classificação das águas balneares		
	Boa	Aceitável	Má
	De 4 em 4 anos De a) a f)	De 3 em 3 anos De a) a f)	De 2 em 2 anos De a) a f)

Os Ministros das Infraestruturas e Economia Marítima e o Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, *Sara Maria Duarte Lopes - Emanuel Antero Garcia da Veiga*



*I SÉRIE*  
**BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



*Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde*  
*C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09*  
*Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)*

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**